TC - 033.373/2019-1

Natureza: Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Barreiros/PE

Recorrente: Carlos Artur Soares de Avellar Júnior (764.704.664-00)

Representação Legal: Luís Alberto Gallindo Martins (OAB/PE 20.189); procuração à peça 57

Sumário: Tomada de contas especial. Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Omissão no dever de prestar contas. Contas irregulares do prefeito gestor dos recursos (débito e multa) e do prefeito sucessor (multa). Recurso de reconsideração (prefeito gestor). Prescrição. Exame pelos ditames da Resolução-TCU 344/2022. Não ocorrência. Documentação anexada ao recurso a título de comprovação de despesas do PNAE. Proposta: provimento.

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Carlos Artur Soares de Avellar Júnior (peças 63-83), pelo qual contesta o Acórdão 2.932/2022-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), prolatado na Sessão Extraordinária realizada em 7/6/2022 (peça 58).

2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Carlos Artur Soares de Avellar Júnior e Elimario de Melo Farias, como então prefeitos de Barreiros – PE (gestões: 2013-2016 e 2017-2020, respectivamente), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos sob o valor original de R$ 487.858,00 no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o exercício de 2016;
>
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
>
> 9.1. declarar a revelia de Elimario de Melo Farias, nos termos do art. 12, § 3°, da Lei n.º 8.443, de 1992;
>
> 9.2. rejeitar as correspondentes alegações de defesa oferecidas por Carlos Artur Soares de Avellar Júnior;
>
> 9.3. julgar irregulares as contas de Elimario de Melo Farias, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "a", 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para lhe aplicar a multa prevista no art. 58, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;
>
> 9.4. julgar irregulares as contas de Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "b" e "c", e 19, **caput**, e 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75631337.

"a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R$)
7/12/2016	44.202,00
5/1/2016	45.838,00
4/3/2016	44.202,00
6/4/2016	44.202,00
6/5/2016	44.202,00
3/6/2016	44.202,00
7/7/2016	44.202,00
8/8/2016	44.202,00
8/9/2016	44.202,00
6/10/2016	44.202,00
8/11/2016	44.202,00

9.5. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor de Carlos Artur Soares de Avellar Júnior sob o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, com a atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e

9.8. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

HISTÓRICO

3. O presente processo cuidou originalmente de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, ex-prefeito municipal de Barreiros/PE (gestão 2012/2016), em vista da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao município no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE no exercício de 2016. O valor disponibilizado montou a R$ 487.858,00, com prazo para a apresentação das contas até 21/08/2017, ou seja, na gestão do sucessor do recorrente na prefeitura, Sr. Elimário de Melo Farias.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75631337.

4. O Relatório de TCE 643/2018-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC responsabilizou solidariamente o ora recorrente, bem como o seu sucessor, por débito correspondente à totalidade do valor transferido ao município, em vista do silêncio de ambos quando notificados (peça 17).

5. No âmbito do TCU, houve a citação do Sr. Carlos Artur e a audiência do Sr. Elimário, em decorrência da interpretação de que aquele foi o efetivo gestor dos recursos, enquanto este omitiu-se no dever de prestar contas (peças 31, 33, 38 e 39).

6. A documentação trazida aos autos pelo Sr. Carlos Artur em sede de alegações de defesa (peça 35) foi considerada insuficiente pela Secex/TCE a comprovar a boa e regular execução do PNAE, enquanto o Sr. Elimário não atendeu a audiência, vindo a unidade técnica, então, a propor a irregularidade das contas de ambos os ex-prefeitos, com imputação de débito e aplicação de multa ao Sr. Carlos Artur, e multa ao seu sucessor (peças 52-54).

7. O Ministério Público/TCU e o relator *a quo* acompanharam a proposta de mérito da unidade instrutora (peças 55 e 59), sendo proferido o Acórdão 2.932/2022-TCU-2ª Câmara.

8. Irresignado com o *decisum*, o Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior interpôs o recurso de reconsideração (peças 108-110).

9. Instrução anterior (peças 114-115) propôs a realização de diligência ao FNDE a fim de requisitar à autarquia que analisasse a documentação anexada ao recurso, em conjunto com aquela que compôs as alegações de defesa apresentada em fase processual anterior (peças 35 e 64 a 83).

10. Uma vez expedido o Ofício de Diligência 14558/2023-TCU/Seproc, o FNDE encaminhou o Ofício 10621/2023/Coade/Cgrec/Difin-FNDE em resposta, acompanhado de documentação correlata (peças 118-123), a qual se passa a examinar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

11. Em exame preliminar de admissibilidade essa secretaria propôs conhecer o recurso de reconsideração de Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, suspendendo os efeitos dos itens 9.2, 9.4, 9.5 e 9.7 do Acórdão 2.932/2022-TCU-2ª Câmara, com fulcro nos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 (peça 95), o que foi ratificado por despacho do relator (peça 97).

EXAME DE MÉRITO

12. Delimitação do recurso

12.1. Constitui objeto do recurso de Carlos Artur Soares de Avellar Júnior definir se a documentação anexada ao recurso enseja o julgamento das contas do PNAE de 2016 em Barreiro/PE pela regularidade.

13. Da documentação sobre o PNAE/2016 em Barreiros/PE

13.1. O recorrente argumenta em resumo que: a) não foi omisso, porquanto cabia ao prefeito que lhe sucedeu a partir de 1º/1/2017 prestar as contas do PNAE relativas ao exercício de 2016, pois o prazo para fazê-lo expirou em 21/8/2017, sendo certo que a Súmula 230 do TCU dispõe que compete ao sucessor apresentar as contas dos recursos recebidos pelo prefeito antecessor, bem como seria impossível fazê-lo dado que a gestão dos recursos foi finalizada no último dia de seu mandato; b) ao ser citado pelo TCU já em 2019, encaminhou a documentação de que dispunha, basicamente notas de empenho emitidas , uma vez que não tinha mais acesso à comprovação requerida, cujos documentos havia deixado na sede da prefeitura, sendo que as notas fiscais estavam indicadas nas próprias notas de empenho; c) demonstrando a boa-fé e a ausência de dolo, em complemento às notas de empenho e em atenção ao acórdão recorrido, junta agora ao recurso as notas fiscais e demais documentos correlatos antes indisponíveis (peças 64-83), os quais comprovam a boa e regular

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75631337.

aplicação dos recursos, sendo portanto necessária a observância dos princípios da proporcionalidade e da insignificância.

Análise

13.2. Realizada a diligência proposta na instrução anterior (peças 114-115), por intermédio do Ofício 14558/2023-TCU/Seproc (peças 116-117), o FNDE encaminhou o Ofício 10621/2023/Coade/Cgrec/Difin-FNDE (peça 118), anexando a Nota Técnica 3534560/2023/Diafi/Coafi/Cgapc/Difin (peças 119 e 126), a qual concluiu pela suficiência da documentação apresentada no que concerne à execução financeira do PNAE/2016 em Barreiros/PE, e reafirmou as conclusões do Parecer 5946/2022/Dipac/Coacs/Cgpae/Dirae (peça 120), o qual pugnou pela aprovação com ressalvas da execução física do Programa, em razão dos seguintes fatores:

> *a) Ausência de aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar com o percentual mínimo obrigatório de 30%; b) Não cumprimento dos parâmetros numéricos mínimos de referência de Nutricionistas; c) Dos aspectos relacionados às condições de armazenamento de gêneros alimentícios, não estavam adequadamente presentes nas escolas e/ou armazém central: as instalações (ventilação, instalações elétrica e hidráulica, etc) e d) Intempestividade no envio do parecer conclusivo do CAE*

13.3. Nesse ponto, oportuno anotar que o Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, antes ausente, foi apresentado e opinou pela aprovação das contas do PNAE em Barreiros/PE no exercício de 2016, conforme consignado no item 5.2 da Nota Técnica 3534560/2023/DIAFI/COAFI/CGAPC/DIFIN (peça 119, p. 2).

13.4. Ademais, as notas fiscais anexadas ao recurso (peças 64-73) informam invariavelmente a aquisição de gêneros alimentícios, em consonância com o artigo 18 da Resolução CD/FNDE n. 26, de 27/6/2013, que regulou o PNAE/2016.

13.5. Ainda, consulta ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica, elaborado em parceria pelo Encontro Nacional de Coordenadores e Administradores Tributários Nacionais - ENCAT e a Receita Federal do Brasil (https://www.nfe.fazenda.gov.br), revelou, a partir da chave de acesso de cada nota, a fidedignidade de uma amostra de notas apresentadas pelo recorrente (peça 64, p. 1, peça 65, p. 4, peça 66, p. 2, peça 67, p. 6, peça 68, p. 2 e 4, peça 69, p. 3 e 9, peça 70, p. 1, p. 71, p. 4 e 18).

13.6. Nesse passo, entende-se que cabe chancelar as conclusões do FNDE em resposta à diligência realizada, pela comprovação das execuções física e financeira do PNAE/2016 em Barreiros/PE.

13.7. O débito e a multa aplicados ao Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior deveram-se à omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Barreiros/PE, no âmbito do PNAE relativo ao exercício de 2016.

13.8. A documentação anexada ao recurso, submetida ao FNDE e objeto de exame nesta unidade técnica foi apresentada extemporaneamente, inclusive após a citação do recorrente. No entanto, entende-se presentes atenuantes que justificariam o atraso.

13.9. Isso porque e, principalmente, o recorrente não era o prefeito municipal quando expirado o prazo para a apresentação formal das contas. Em adição, afirma ter conseguido acesso a outros documentos que não estavam disponíveis no período entre suas duas gestões à frente da Prefeitura Municipal de Barreiros/PE, podendo acessá-los ao voltar a exercer o cargo a partir de 2021.

13.10. Ainda, em tese era de seu interesse que o sucessor prestasse as contas do PNAE integralmente, pois a gestão dos recursos foi do próprio recorrente, atraindo para ele a responsabilidade material pela comprovação da boa e regular execução do PNAE, não sendo razoável concluir que o Sr. Carlos Artur houvesse sonegado tais documentos do alcaide que o sucedeu, por exemplo retirando-os da prefeitura ao final de seu primeiro mandato.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75631337.

13.11. E tais circunstâncias atenuantes permitem o julgamento das contas do recorrente como regulares (Acórdão 1.217/2019-TCU-Plenário; Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues e 855/2015-TCU-Plenário; Rel. Min. Vital do Rêgo).

13.12. Por fim, quanto ao argumento da responsabilidade pela apresentação das contas caber ao prefeito municipal que o sucedeu, as conclusões supra não ensejam a adoção de alguma outra providência relativamente ao sucessor, mostrando-se mesmo desnecessário ponderar a conduta deste último para efeito de se determinar o deslinde do recurso do Sr. Carlos Artur, hipótese aventada na instrução anterior (peça 114, item 12.10).

CONCLUSÃO

14. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) o recorrente, prefeito gestor dos recursos, apresentou documentação intempestivamente sobre a execução do PNAE/2016 que ensejou a aprovação das contas pelo FNDE;

b) o Parecer do CAE opinou pela aprovação das contas e consultas ao Portal das Notas Fiscais Eletrônicas revelaram a fidedignidade de amostra significativa das notas fiscais apresentadas pelo recorrente;

c) entende-se presentes atenuantes para a apresentação extemporânea da documentação comprobatória da execução do PNAE de 2016 em Barreira/PE; e

d) as considerações supra ensejam o provimento do recurso, para considerar regulares as contas do recorrente.

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Carlos Artur Soares de Avellar Júnior contra o Acórdão 2.932/2022-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, I e 33, da Lei 8.443/1992, e artigo 285, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de tornar sem efeito o acórdão em relação ao recorrente e julgar regulares as suas contas

b) dar ciência da decisão que vier a ser proferida ao recorrente e aos demais interessados.

TCU/AudRecursos, em 15/3/2024.

Roberto Orind
Auditor Federal de Controle-Externo, mat. 3833-4.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75631337.